



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012 - Nº 473 - Divulgado em 14/02/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Corregedor**  
Umberto Silveira Porto  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana  
**Cons. Coord. da ECOSIL**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Procuradora Geral**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira  
**Procuradores**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto  
**Auditores**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i> .....	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	6
<i>Extrato de Decisão</i> .....	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	7

SIQUEIRA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1879 - 23/02/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03369/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** PIO SUASSUNA NETO, Ex-Gestor(a); SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Procurador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Procurador(a).

**Sessão:** 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04583/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Intimados:** ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO MARTIM RIBEIRO PINTO, Interessado(a); KADMO WANDERLEY NUNES, Advogado(a); ANA CAROLINA CARNEIRO MONTEIRO, Advogado(a); MANUELLA FERNANDES LEITE, Advogado(a); THALITA JÚLIA AGUIAR SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [12909/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).

**Sessão:** 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00209/12](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2011

**Intimados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a); FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05255/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOÃO ROBERTO GOMES BRANDÃO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 03/12 Processo TC 02819/11  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
World Reciclagem de Cartuchos Ltda.  
Objeto: Aquisição de 50(cinquenta) cartuchos Toner Laser HP Laser MP 5949X.  
Valor : R\$3.000,00 (Três mil reais).  
Vigência: 19/05/2012 .  
Data da assinatura: 07/02/2012

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [01735/04](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)  
**Exercício:** 1999  
**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

**Sessão:** 1879 - 23/02/2012 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [01652/08](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Responsável; LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Responsável; NIEDJA RODRIGUES



**Processo:** [05329/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** JADER RODRIGUES DE CARVALHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05671/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** GILDO PEREIRA DE ANDRADE FILHO, REPRESENTANTE DA CONST TERRA BRASIL LTDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05281/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [04174/11](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** ELSON PESSOA DE CARVALHO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04182/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04298/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00069/12

**Sessão:** 1877 - 08/02/2012

**Processo:** [03958/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MIRIAM GADELHA, Responsável; ALBERTO F. M. MATOS, Interessado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, referente à inspeção especial para verificação de despesas realizadas com a OSCIP INTERSET por parte da Prefeitura Municipal de Sousa, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. julgar ilegais os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico, nos exercícios de 2006 e 2007; 2. imputar débito, de forma solidária, ao espólio do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, à OSCIP INTERSET – Instituto de

Desenvolvimento Socioeconômico, científico, ambiental e tecnológico e ao representante legal desta firma, Sr. Alberto F. M. Matos, no valor total pago com recursos municipais de R\$ 590.765,19 (quinhentos e noventa mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo R\$ 94.266,54 referentes ao saldo remanescente do valor cobrado a título de taxa administrativa, R\$ 35.141,81 concernentes às despesas administrativas não comprovadas, R\$ 251.439,66 relativos a dispêndios não comprovados com pessoal, R\$ 155.932,68 inerentes a irregularidades quanto à rescisão contratual antecipada e R\$ 53.984,50 referentes à despesa não comprovada com auditoria independente, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo na Paraíba, tendo em vista que a maior parte da imputação de débito sugerida pela unidade técnica e referendada pelo Ministério Público Especial, no valor total de R\$ 5.330.279,85, decorre de despesas realizadas com recursos federais; 4. recomendar ao atual Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas nos autos do presente feito; 5. remeter cópia desta decisão e dos documentos pertinentes à Delegacia da Receita Federal na Paraíba para tomar conhecimento da infração à legislação do Imposto de Renda e da mácula concernente ao Instituto Nacional da Seguridade Social, verificadas nos autos do presente processo; 6. enviar cópia desta decisão e da documentação correlata à Procuradoria do Trabalho na Paraíba para tomar conhecimento da burla à legislação trabalhista detectada nos autos do presente feito; 7. remeter cópia dos presentes autos e desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00072/12

**Sessão:** 1877 - 08/02/2012

**Processo:** [02552/10](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GERMANO DE AZEVEDO TARGINO, Ex-Gestor(a); RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, Ex-Gestor(a); JOÃO MONTEIRO DA FRANCA NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUMBERTO DE SOUSA FREITAS, Contador(a); KERCIO DA COSTA SOARES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA, SRS. RUBENS TADEU de ARAÚJO NÓBREGA, JOÃO MONTEIRO da FRANCA NETO e GERMANO AZEVEDO TARGINO, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, sob a responsabilidade dos ex- Diretores-Presidente, Sr. Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega, João Monteiro da Franca Neto e Germano Azevedo Targino, relativa ao exercício de 2009; 2. Recomendar ao atual Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00081/12

**Sessão:** 1877 - 08/02/2012

**Processo:** [05018/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** WANDERLEY DA SILVA MARQUES, Gestor(a); FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES, Procurador(a); JOSÉ DE SOUSA BATISTA, Interessado(a); FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); ADRIANO SENNA GONÇALVES,



Interessado(a); FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Interessado(a); FRANCISCA LENEIDE GONÇALVES PEREIRA, Interessado(a); ANTÔNIO ITAMAR LEITE, Interessado(a); FRANCISCO DE ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a); JOSÉ RICARTE FEITOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05018/10 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2.009, sr. Wanderley da Silva Marques, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito, no valor de R\$ 11.815,44 (onze mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), ao Sr. Wanderley da Silva Marques, em razão da percepção em excesso de remuneração. IV. Imputar débito aos Vereadores, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, por recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devendo o Presidente, Sr. Wanderley da Silva Marques, e cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de R\$ 600,00 (seiscentos reais) – Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, José de Sousa Batista e José Ricarte Feitosa. V. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00041/12

**Sessão:** 1875 - 25/01/2012

**Processo:** [05282/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUIZ FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, SR. LUIZ FERREIRA DE MORAIS, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no tocante ao julgamento irregular das contas e ao envio de representações, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, devidamente acompanhada pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como pelo Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, em: 1) Por maioria, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por maioria, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por unanimidade, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 4) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Por unanimidade, FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00008/12

**Sessão:** 1875 - 25/01/2012

**Processo:** [05282/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUIZ FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, SR. LUIZ FERREIRA DE MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, devidamente acompanhada pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima e pelo Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Acórdão APL-TC 01060/11

**Sessão:** 1867 - 09/11/2011

**Processo:** [05822/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RIVALDO VIRGÍNIO CABRAL JÚNIOR, Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05822/10, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do MPE; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em: ) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativa ao exercício financeiro de 2.009, tendo como Presidente o sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, considerando atendidos parcialmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; ) IMPUTAR DÉBITO aos parlamentares que perceberam remuneração indevida, fixando-lhes o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município, dos valores a seguir discriminados: R\$ 500,00 Eufrasio Victor Sobrinho R\$ 500,00 Jose Antonio Dantas R\$ 500,00 Pedro Gomes Pereira R\$ 500,00 Francisco Antonio R\$ 7.700,00 Jose Edberto Gomes de Melo R\$ 500,00 Reginaldo Constantino de Lima R\$ 500,00 Joana D'arc Silva R\$ 7.700,00 Marlyson Pedro Costa R\$ 14.900,00 Rivaldo Virgínio Cabral Junior; ) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da não retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária dos Vereadores, para adoção das providências que entender cabíveis; ) RECOMENDAR diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00012/12

**Sessão:** 1877 - 08/02/2012



**Processo:** [05925/10](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, Srª. SUELI MADRUGA FREIRE, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00075/12

**Sessão:** 1877 - 08/02/2012

**Processo:** [05925/10](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Srª. SUELI MADRUGA FREIRE, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, como também das informações prestadas incompletas com relação à DIRF para providências cabíveis; c) RECOMENDAR à Prefeita de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de fevereiro 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00070/12

**Sessão:** 1877 - 08/02/2012

**Processo:** [02543/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB, Sra. IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, relevando a falha relativa à não realização de licitações, dado seu ínfimo valor; 2. recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de

Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00011/12

**Sessão:** 1877 - 08/02/2012

**Processo:** [02543/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02543/11, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei Complementar n.º 101/2000 na Gestão Fiscal da Chefe do Poder Executivo do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, no exercício financeiro de 2010. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00077/12

**Sessão:** 1877 - 08/02/2012

**Processo:** [02612/11](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** WANDERLEY DA SILVA MARQUES, Gestor(a); FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES, Procurador(a); FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ DE SOUSA BATISTA, Interessado(a); FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); ADRIANO DE SENNA GONÇALVES, Interessado(a); JOSÉ RICARTE FEITOSA, Interessado(a); FRANCISCA LENEIDE GONÇALVES PEREIRA, Interessado(a); ANTÔNIO ITAMAR LEITE, Interessado(a); FRANCISCO DE ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02612/11 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2.010, sr. Wanderley da Silva Marques, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito aos Vereadores, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, por recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais), devendo o Presidente devolver a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) e cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) – Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, José de Sousa Batista e José Ricarte Feitosa. IV. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00068/12

**Sessão:** 1877 - 08/02/2012

**Processo:** [02821/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a); PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente João Laércio Gagliardi Fernandes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; II. RECOMENDAR ao atual gestor do FUNDESP a adoção de procedimentos de racionalização e aperfeiçoamento da cobrança com vistas à recuperação dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos, bem como maior observância dos comandos da Lei 4320/64 e 101/00, visando à elaboração de demonstrativos condizentes com a realidade patrimonial da entidade; e III. DETERMINAR comunicação ao Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho sobre a situação de inadimplência relacionada aos empréstimos concedidos através do FUNDESP. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00009/12

**Sessão:** 1876 - 01/02/2012

**Processo:** [03436/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI (PB), Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 1º de fevereiro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00050/12

**Sessão:** 1876 - 01/02/2012

**Processo:** [03436/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI (PB), Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator em DECLARAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS OS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 1º de fevereiro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00005/12

**Sessão:** 1873 - 11/01/2012

**Processo:** [03894/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.894/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de janeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00039/12

**Sessão:** 1873 - 11/01/2012

**Processo:** [03993/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VELUMA HAYALLA MARIZ MOURA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03993/11 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas da Presidenta da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, relativa ao exercício de 2010, Sra. Veluma Hayalla Mariz Moura, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, no sentido de guardar estrita observância aos limites constitucionais e a fixação de subsídios em valor exato, como exige o texto constitucional, quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores para o quadriênio 2013/2016. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 11 de janeiro de 2012

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2469 - 08/03/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [01252/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Intimados:** JOÃO TARCÍSIO QUIRINO,, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2469 - 08/03/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [05400/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2007

**Intimados:** DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSINALDO VIEIRA COSTA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2468 - 01/03/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [05833/01](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Intimados:** RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Interessado(a).

**Sessão:** 2468 - 01/03/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [12626/96](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1996

**Intimados:** RICARDO MARCELO, Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a); CARLOS PESSOA FILHO, Interessado(a).

**Sessão:** 2469 - 08/03/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [04729/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Intimados:** HERCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2469 - 08/03/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [00689/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista



**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2468 - 01/03/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [03557/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER A. DA SILVA, Advogado(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05327/06](#)  
**Jurisdicionado:** Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas da Paraíba  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2004  
**Citado:** SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [13821/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** EDUARDO SIDNEY MARTINS DE SOUZA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00040/12  
**Sessão:** 2461 - 12/01/2012  
**Processo:** [12151/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOÃO ANDRADE DE SOUZA, Interessado(a).  
**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 371, de 20 de Outubro de 2010 (fl. 64).

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00043/12  
**Sessão:** 2461 - 12/01/2012  
**Processo:** [12512/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DIANA MARQUES DOS SANTOS, Interessado(a).  
**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 149, de 08 de Abril de 2011 (fl. 61).

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00045/12  
**Sessão:** 2461 - 12/01/2012  
**Processo:** [12517/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCA NAILDE ALMEIDA ASSIS DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).  
**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 146, de 08 de Abril de 2011 (fl. 65).

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00020/12  
**Sessão:** 2461 - 12/01/2012  
**Processo:** [13819/11](#)  
**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** CORIOLANO COUTINHO, Responsável.  
**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 17/2011, que teve por objeto a locação, por doze meses, de três caminhões compactadores para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, conforme edital; 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2619 - 06/03/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [05270/07](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 2618 - 28/02/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06518/07](#)  
**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** SÔNIA GERMANO DE FIGEIREDO, Gestor(a); FERNANDO JOSÉ MARINHO LEAL, Interessado(a).

**Sessão:** 2620 - 13/03/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [01435/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

**Sessão:** 2618 - 28/02/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [00005/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Procurador(a); BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Procurador(a).

**Sessão:** 2619 - 06/03/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [02581/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, Responsável.

**Sessão:** 2619 - 06/03/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [08254/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2011



**Intimados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a); RENNE ALMEIDA SARMENTO, Interessado(a).

---

### ***Prorrogação de Prazo para Defesa***

**Processo:** [00919/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Citado:** FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

---

**Processo:** [08934/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Citado:** FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

---